

CONTRARRAZÕES



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

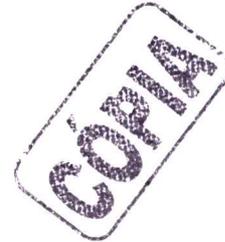
Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA,
pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 76.910.900/0001-38, com sede a Praça Isabel Branco, nº 142, Cidade Alta, Jaguariáiva-PR, CEP 84200-000.

NOTIFICADA: EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELLI. Inscrita no CNPJ/MF nº 04.680.853/0001-72, com sede na Rua Elias Cecílio, nº 196, Centro, em Ibaiti/PR. CEP 84900-000.



Considerando o recurso interposto pela empresa F. PAVUK – TRANSPORTES – EIRELLI - ME, em data de 04 de junho de 2018;

Considerando que o art. 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520//02, prevê a abertura de prazo para possíveis apresentação de contrarrazões aos demais licitantes quanto ao recurso interposto:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA notifica a empresa para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do recebimento desta, a NOTIFICADA se manifeste, se houver interesse, quanto ao recurso interposto pela Empresa F. PAVUK – TRANSPORTES – EIRELLI - ME, devendo as Contrarrazões serem protocoladas no Setor de Protocolo Geral do Município de Jaguariáiva.

Em anexo segue cópia do recurso interposto.

Jaguariáiva, 05 de junho de 2018.

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Procuradora Geral do Município

*Helena
06/06/18
09:26h*



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni
Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariáiva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - juridico@jaguariaiva.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

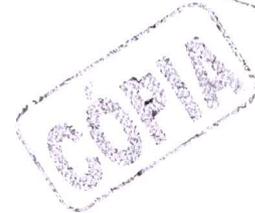


NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA,

pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 76.910.900/0001-38, com sede a Praça Isabel Branco, nº 142, Cidade Alta, Jaguariáiva-PR, CEP 84200-000.

NOTIFICADA: F. PAVUK – TRANSPORTES –

EIRELLI – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 08.510.710/0001-73, com sede na Rua Porto Velho, s/n, Distrito Industrial, em Jaguariáiva/PR. CEP 84200-000.



Considerando o recurso interposto pela empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELLI, em data de 05 de junho de 2018;

Considerando que o art. 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520//02, prevê a abertura de prazo para possíveis apresentação de contrarrazões aos demais licitantes quanto ao recurso interposto:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

O MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA notifica a empresa para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do recebimento desta, a NOTIFICADA se manifeste, se houver interesse, quanto ao recurso interposto pela Empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EIRELLI, devendo as Contrarrazões serem protocoladas no Setor de Protocolo Geral do Município de Jaguariáiva.

Em anexo segue cópia do recurso interposto.

Jaguariáiva, 05 de junho de 2018.

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Procuradora Geral do Município

Recebi: 06/06/18

Maniágon

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO/ANO: 7119 - 2018



DADOS CADASTRAIS:

REQUERENTE: F. PAVUK - TRANSPORTES - EIRELI
ENDEREÇO: RUA PORTO VELHO Nº S/N, DISTRITO INDUSTRIAL II ARI FANCHIN, JAGUARIAIVA
TELEFONE: (43) 3535-1008 CELULAR: (43) 3535-7848
EMAIL: officecount@globo.com
CNPJ: 08.510.710/0001-73 INSC. ESTADUAL: 90577823-47

DADOS DO PROCESSO:

SOLICITAÇÃO: RECURSO
ENTRADA: PROTOCOLO GERAL
USUÁRIO: IRACI
ENTRADA: JAGUARIAIVA, 08/06/2018 14:57:42
SÚMULA: ENCAMINHA CONTRARRAZÕES AO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2018.

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Responsável pelo Processo



F.PAVUK-TRANSPORTES-EIRELI-ME

Rua: Porto Velho, Distrito Industrial Jaguariaíva-Pr CNPJ: 08 510 710/0001-73
Fone: 43 3535 3146 Cel.: 43 9979 7223 e-mail: frankpavuk@hotmail.com

ILMO. SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ.



Pregão Presencial n. 060/2018

Processo 093/2018

F. PAVUK - TRANSPOTES - EIRELI - ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.
08.510.710/0001-73, com sede localizada à Rua Porto Velho,
s/n., Distrito Industrial, na cidade de Jaguariaíva - Estado
do Paraná, neste ato por seu representante legal, vem com o
devido respeito a presença de V. S^a., com fundamento no
artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, bem como na Lei
de Licitações e demais disposições legais inerentes ao
assunto, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela
empresa Expresso Joia Transportes de Passageiros - EIRELI,
pelas razões abaixo deduzidas:

SÍNTESE RECURSAL

A empresa recorrente sustenta em suas
razões, em sede preliminar, que o Sr. Pregoeiro por guardar
parentesco com o proprietário da empresa F. Pavuk Transportes
- EIRELI, violou os preceitos do artigo 9º da Lei 8.666/93,
devendo se declarar impedido ou suspeito de participar do
certame; que existe ilegalidade na decisão de inabilitação da



licitante pois a certidão necessária e apresentada no procedimento preenchia os requisitos temporais e legais para habilita-la à licitação; que a certidão apresentada preenche os requisitos estampados no edital, e que sua validade vigora enquanto não houver alteração contratual; defende também que o formalismo nas licitações não pode sobejar a simplicidade para propiciar certeza e segurança ao rito; que o Sr. Pregoeiro fundamentou de forma equivocada a inabilitação da empresa recorrente, deixando margens para dúvidas e interpretações ambíguas.

De modo simples e objetivo, esses são os fatos narrados em sede recursal para ver sua habilitação ao procedimento licitatório aceita.

Para uma melhor compreensão dos temas que serão abordados, far-se-á as razões tópico a tópico nos moldes como citados pela empresa recorrente.

PRELIMINARMENTE

PRECLUSÃO AO DIREITO DE RECURSO

No edital da licitação aqui em comento, existia previsão expressa, e existe, as condições de recorribilidade.

Destaca-se o próprio edital sobre tal situação:

13.5 - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.



Se a condição recursal era justamente a manifestação imediata e motivada das razões recursais, uma vez que a empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTES quedou-se inerte frente a tal necessidade na confecção da ata de julgamento, nesse ponto sim poderia dizer que houve tácita renúncia ao direito de recorrer, não podendo ser aceito qualquer instrumento que demova as decisões posteriores àquele ato.

E vamos além.

Se as razões recursais aqui estampadas já eram de conhecimento da empresa recorrente, deveriam ser todas ventiladas no momento oportuno, e dentro do prazo fixado, fundamentar as suas razões de inconformismo.

Ora, antes de adentrar no ponto que se discute o formalismo do procedimento licitatório, convém lembrar que as regras existem para ser cumpridas e guardar ordem no procedimento licitatório e não se esmerar em uma "feira" comandando-se aos gritos e ao bel prazer dos interessados.

Logo, não cumpridas com as determinações editalícias, não pode a empresa recorrente vir a discutir os pontos que acha ter sido prejudicada, ante a clara decadência ao direito de recorrer, fato que deverá ser reconhecido.



SOBRE O IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Inicialmente cabe destacar, que não existe comprovação por parte da empresa recorrente do parentesco existente entre as partes e em que grau consiste esse parentesco.

Mas vamos além. Qual foi o prejuízo auferido pela empresa recorrente ou vantagem auferida pela empresa recorrida com essa vinculação de parentesco?

Ora, a empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar a documentação exigida em Edital, envelope aberto no momento da habilitação das empresas!

Se houve algum prejuízo, foi provocado pela própria empresa recorrente em deixar de observar os requisitos estampados em edital!

De outro lado, a empresa recorrida não obteve qualquer tipo de vantagem, pois além de tudo, o preço ofertado foi superior àquele ofertado pela empresa EXPRESSO JOIA.

Se não fosse a questão da apresentação do documento fora dos padrões estampados no edital, não teria ocorrido essa discussão toda, e não se levantaria qualquer tipo de violação aos Princípios Administrativos e à Licitação.

Essa é uma questão clara e óbvia!



Tanto isso é verdade, que anexa neste documento o documento faltante para sua habilitação. Portanto, é uma indagação que não guarda lógica ante a falta de demonstração de prejuízos experimentados.

Apenas por questão de argumentação, os preceitos citados da Lei 9.784/1999 não se aplicam ao caso de impedimento ou suspeição para licitação, pois são voltados para o Processo Administrativo Federal.

Outrossim, o artigo 9º da Lei de Licitações dispõe:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.



§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Da leitura do dispositivo evocado pela empresa recorrente, não há a vedação sustentada.

Logo, deverá ser afastada qualquer alegação de impedimento ou suspeição.

ILEGALIDADE NA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Antes de qualquer feito a ser considerado, cumpre lembrar que os licitantes e a própria administração, ficam restritos aos ditames elencados em edital dos quais é vedado sua não observação. É a vinculação do instrumento vinculatório que o artigo 3º da Lei de Licitações (8.666/93), a qual dispensa citação.



Nesse sentido, são as lições do Prof.

Marçal Justen Filho¹:

"12) Princípio da vinculação à lei e ao ato convocatório

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

12.1) A legalidade

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5.º II e 37). Logo, a atividade licitatória teve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

12.1.1) A legalidade e a licitação

No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vetado à autoridade administrativa adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem com quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão administrativa dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica (ainda que implícita). Grifos nossos.

E ainda continua com as lições ao artigo 3º da Lei 8.666/93:

12.2) A vinculação ao ato convocatório

¹ Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, 2014.



Na licitação, a vinculação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início E as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)“.

É de se observar que o Sr. Pregoeiro apenas seguiu aquilo que a legislação atinente prevê sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A questão não é a falta de apresentação, mas documento com data superior ao prazo estipulado em edital, que seria no máximo de 60 (sessenta) dias, caso não houvesse outro estampado no próprio documento.

No item 8.2, alínea “b”, é exigida a juntada da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, **ATUALIZADA**, conforme abaixo se mostra:

- a) **Registro Comercial**, no caso de empresa individual. **Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social Consolidado e alterações em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, sendo que, a atividade da empresa deve ser conexa com o objeto da presente licitação
- b) **Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado, atualizado.**

Ou seja, **ATUALIZADA**, no entedimento estampado em edital é inerente a certidão **RECENTE**, tenha havido alteração no contrato social ou não. Alias, a alteração do contrato social só possível se conhecimento se tem um documento atualizado, e não de um ano atrás, como aquele anexado pela empresa recorrente.



Segundo dicionário

Houaiss,

atualizada significa:

1 que está bem informado sobre determinada situação no momento atual (no mundo, numa área de conhecimento etc.)

Momento atual, é o agora, e não aquilo que ocorreu há um atrás.

NÃO SE PODE ADMITIR QUE UM ERRO CRASO O QUAL INCORREU A EMPRESA RECORRENTE, SEJA TOLERADO PELA MUNICIPALIDADE, POIS PODERIA TER ANEXADO UMA CERTIDÃO SIMPLIFICADA ATUALIZADA NO MOMENTO OPORTUNO E OBEDECENDO AOS PARAMETROS EDITALÍCIOS, POIS JUNTO NESSE MOMENTO UMA CERTIDÃO ATUALIZADA, PORÉM, EXTEMPORÂNEA!

Permitir que as argumentações tecidas pela empresa recorrente prosperem, é ignorar completamente os ditames legais e os princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública.

Tentando justificar o insjustificável, a empresa recorrente lança mão de uma citação de um acórdão do Tribunal de Contas da União, destacando determinada passagem que menciona o artigo 30 da Lei 8.666/93.

Porém, antes de aceitar tal defesa, convém analisar o conjunto da obra integralmente.



A certidão deixada de ser apresentada pela empresa recorrente, diz respeito a HABILITAÇÃO JURÍDICA. O artigo 30 e parágrafo mencionado no acórdão do TCU, cita sobre a DOCUMENTAÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA!

Ou seja, ou a empresa recorrente zomba dos Funcionários Públicos que serão responsáveis pela apreciação dos recursos, ou tem plena certeza de que será declarada habilitada para participar, e, por conseguinte, adjudicar o objeto licitado!

Com toda certeza, isso é menosprezar o bom senso de todos os envolvidos no procedimento licitatório, e deverá ser cabalmente demonstrado ao contrário, que a Administração Pública do Município de Jaguariaíva é proba e zela pela aplicação dos princípios Constitucionais.

Mais uma vez, é outro argumento que não merece acolhimento.

VALIDADE DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

Não foi questionada a validade ou não da certidão, mas sim ser ela atualizada, recente, atual, emitida dentro de um prazo razoável de tempo.

Porém, como a falta de argumentos frente às questões que acarretaram a inabilitação da empresa recorrente é patente, tenta buscar de todas as formas possíveis justificar o injustificável.



Convém fazer saltar aos olhos, que a certidão simplificada da Junta Comercial não é emitida via internet, como é sustentado. É solicitada via internet ou pessoalmente na Junta Comercial, e demanda um certo lapso temporal para ser emitida, pois para tanto é necessário fazer o recolhimento do valor de R\$ 28,50, conforme impresso em anexo do sitio da própria Junta Comercial do Paraná.

Novamente, alegações infundadas e sem nexos plausíveis capazes de fazer crível a habilitação no certame.

Como se mostra impossível a verificação do documento, e mais, como deveria constar originariamente da proposta, não há nada que faça surgir a obrigatoriedade de diligências com o propósito de confirmação. Cite-se o artigo 43, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...);

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

Era obrigação da empresa certificar-se de todos os documentos que estavam sendo anexados ao procedimento, principalmente aqueles à sua habilitação, e não transferir esse ônus para a Comissão de Licitação.



É uma pena não vir mencionado de onde a empresa recorrente retirou o enxerto textual do Prof. Marçal Justen Filho, pois analisando sua obra que comenta a Lei de Licitações e contratos administrativos, não se vislumbra aquela descrição, mas outra completamente diversa, ao comentar o artigo 43 da Lei 8.666/93:

11) Trabalhos de exame da documentação

(...). Se o edital prever diligências ou outras providências, inexistirá faculdade para a Comissão prosseguir. (...).²

Portanto, se não existe clara menção no edital de que a Comissão poderá permear por diligências que ache conveniente, não será obrigada a fazer.

Logo, outra sustentação da empresa recorrente que cai por terra, e assim deverá também ser considerada.

FORMALISMO NAS LICITAÇÕES

Como já se defendeu em tópicos anteriores, inclusive citando a lição do Prof. Marçal Justen Filho, não existe formalismo exacerbado, mas obediência ao que determina a legislação vigente sobre o assunto.

A exigência de documentos atualizados não se mostra um formalismo arraigado no interesse primeiro

² Comentários. 16. Ed. P. 794.



de engessar o procedimento licitatório, mas cumprir com as determinações inerentes ao processo e ao objeto licitado.

Tanto é verdade que não existe um formalismo excessivo, que a recorrente providenciou a certidão simplificada após o decurso do prazo, e não justificou a contento a falta da juntada em momento oportuno.

Não tem como justificar o injustificável, principalmente quando o documento é anexado por ocasião da apresentação do recurso. É hilário tal situação uma vez que não estava impossibilitada de providenciar a certidão simplificada!

Como os outros argumentos, deverá ser recusado indiscutivelmente.

FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA

Não existe fundamentação equivocada, ou dizeres obscuros.

A razão da inabilitação da recorrente foi em razão da falta de certidão simplificada atualizada, tanto é assim que anexou com seu recurso o documento atualizado.

Mesmo assim, era outra premissa que poderia ser evocada no ato da confecção da ata do procedimento, mas ficou-se inerte, o que gera a decadência ao direito de recorrer, FATO EXPRESSO EM EDITAL.



A recorrente está tão perdida em seu recurso, como esteve no procedimento licitatório, pois cita transcrever o parágrafo terceiro do artigo 44 da Lei 8.666/93, quando se trata na verdade do *caput* do artigo. Alias, muito bem citado, e que vale repetição:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifos nossos)

Com a citação desse artigo, a própria empresa recorrente confessa estar errada em suas razões recursais, pois a todo o momento o procedimento licitatório observou os preceitos insculpidos no Edital de Licitação, o qual por sua vez, obedece todos os preceitos da Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

EX POSITIS, requer seja afastada a pretensão recursal da empresa EXPRESSO JOIA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - EIRELI, pois desprovido de qualquer razão jurídica apta a ensejar sua habilitação, nos moldes como fundamentado acima.

Ainda, deverá esse recurso ser apreciado pelo Sr. Pregoeiro ou outra pessoa que o substitua, ante ao que dispõe o edital de licitação sobre o julgamento dos recursos.

Havendo interposição de de outro recurso ou pedido de reconsideração, esse deverá ser



F.PAVUK-TRANSPORTES-EIRELI-ME

Rua: Porto Velho, Distrito Industrial Jaguariaíva-Pr CNPJ: 08 510 710/0001-73

Fone: 43 3535 3146 Cel.: 43 9979 7223 e-mail: frankpavuk@hotmail.com



apreciado por autoridade hierarquicamente superior, analogicamente ao que preve o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Por fim, seja decretada a inabilitação da empresa EXPRESSO JOIA TRANSPOTES, pelos motivos acima citados, adjudicando o objeto da licitação para a empresa recorrente **F. PAVUK TRANSPORTES**, visto que cumpriu fiel e integralmente as condições aventadas no edital de licitação.

Nestes Termos

Pede DEFERIMENTO.

Jaguariaíva, 07 de junho de 2018.

F. PAVUK TRANSPORTES

CNPJ.: 08.510.710/0001-73

Certidão Simplificada - Descrição

A certidão simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes no atos arquivados fisicamente e digitalmente, conforme modelos no anexo à Instrução Normativa DREI 20/2013 (http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/INSTRUCOES_DREI/in_drei_20.pdf) (art. 2º).

Constará nesta certidão informações básicas das empresas sediadas no Paraná, tais como: nome comercial, endereço, data de constituição, sócio (exceto na Sociedade Anônima/Cooperativa), administradores, ca social, situação da empresa, filiais, número e data do último arquivamento.

Não constará nesta certidão: contatos da empresa, endereço dos sócios, nomes de sócios que não fazem mais parte da sociedade, data de ingresso dos sócios, denominações anteriores, informações sobre registro empregados, dados patrimoniais das empresas.

Custos da Certidão Simplificada

Certidão Simplificada - Balcão: R\$ 30,80 - Valor único no Estado do Paraná, conforme Resolução 001/2014 do Conselho de Administração da Junta Comercial do Paraná.

OBSERVAÇÃO: Após a impressão do requerimento e pagamento das taxas, o requerente deverá se dirigir à Unidade da Junta Comercial escolhida, para protocolar o pedido.

Clique aqui (<http://www.jucepar.pr.gov.br/JuceparAutoV2/aut/autoatend.asp>) para solicitar a Certidão Simplificada via balcão

Certidão Simplificada - Internet: R\$ 28,50 - Certidão em formato PDF, com certificação digital. Se preferir receber o documento impresso, via SEDEX, o sistema acrescentará ao valor R\$ 13,70 referente a despesas (envio para qualquer lugar do país).

Clique aqui (<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=241>) para solicitar a Certidão Simplificada via Internet



Prazos de entrega

Os prazos de entrega conforme art. 83 do Decreto 1800/96 são:

- **Até 04 dias úteis:** Para pedidos protocolados na Sede Central ou Internet (Curitiba)
- **Até 08 dias úteis:** Para pedidos realizados fora da Sede Central (protocolo descentralizado)

NC Apesar dos prazos legais acima, a Junta Comercial emite instantaneamente, no ato de protocolar, as certidões de empresas cujas informações estejam atualizadas em seu cadastro (até 03 certidões por usu. Caso a empresa possua dados a atualizar ou processos arquivados com menos de 30 dias, a certidão será entregue dentro dos prazos legais acima expostos.

Para pedidos protocolados nas Agências Regionais, consulte os prazos de entrega de cada Agência. Para verificar a Relação das Agências Regionais da Junta Comercial no Estado, clique aqui. (<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>)

Legislação Aplicável:

Instrução Normativa nº 20 - DREI (http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/INSTRUCOES_DREI/in_drei_20.pdf)



([HTTP://WWW.JUNTACOMERCIAL.PR.GOV.BR](http://www.juntacomercial.pr.gov.br))



Prefeitura Municipal de Jaguariá
Estado do Paraná
CNPJ 76.910.900/0001-38
Praça Izabel Branco, 142 – Cidade Alta – Cx. Postal 11
CEP 84200-000 – Fone (43) 3535-1233 – Fax (43) 3535-2130



FOLHA DE INFORMAÇÃO

A Promotora Geral do Município

soluções de nome sobrenome seja anexado
ao processo licitatório nº 60/2018.

11/06/18

Maurício Rodrigues de Almeida
Diretor de Compras e Licitações

Uma em 6383 - 2018

Recebido via PGM em 11/06/2018

Ricelle Rossoni